

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.167.022

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada pela 11E Consultoria e Treinamento LTDA, em face de possíveis irregularidade no pregão eletrônico n. 003/2024, promovido pela Associação dos Municípios da Bacia do Médio São Francisco – AMMESF, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços comuns de arquitetura, engenharia e estruturação, bem como para desenvolvimento de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de concessões públicas e parceria público-privada.

O relator deferiu a dilação do prazo de cumprimento de diligência (cód. arquivo: 3603611, n. peça: 12) pleiteado pela responsável (cód. arquivo: 3602184, n. peça: 10).

Intimada, a responsável se manifestou nos autos e anexou documentos (cód. arquivos: 3635616 e 3636426, n. peças: 16 e 19).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos (cód. arquivos: 3660067 e 3779263, n. peças: 21 e 22).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 3660067, n. peça: 21) nos seguintes termos:

3. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela **procedência** da Denúncia no que se refere ao seguinte apontamento:

- Da ausência de realização de procedimento de intenção de registro de preços.

Manifesta-se, também, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), para análise dos seguintes apontamentos:

- Da exigência excessiva de atestados de qualificação técnica;
- Da ausência de especificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo para fins de exigência de atestados de capacidade técnica;



- Da ausência de requisitos de qualificação técnica relacionados aos serviços de estruturação de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para projetos de concessões e parcerias público-privadas;
- Da exigência de certidão de acervo técnico (CAT) para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional;
- Da aglutinação indevida do objeto (ausência de justificativas devidas)

4. Análise do Pedido Liminar

Em análise cautelar, esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame, uma vez presente o requisito do *periculum in mora*, visto que o certame já foi homologado. O *fumus boni iuris*, por sua vez, se caracteriza devido à irregularidade analisada por esta Unidade Técnica, referente à ausência de realização do procedimento de intenção de registro de preços, além de outras irregularidades que, porventura, poderão ser apuradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE).

A irregularidade apontada, no nosso entendimento, é considerada grave o suficiente para o deferimento do pleito liminar, pois demonstra a ausência de obediência ao princípio do planejamento, podendo ter consequências diretas sobre a correta definição dos quantitativos licitados e, por conseguinte, à competitividade e à escolha da melhor proposta.

5. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- O encaminhamento dos autos à CFOSE (Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia), para análise dos apontamentos de sua competência;
- O deferimento do pedido liminar de suspensão do certame, devido à existência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;
- Após a decisão acerca do pedido liminar, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar; e
- Por fim, a citação do Sr. Pedro Henrique Soares Braga, ex-Presidente da AMMESF e subscritor do Edital; da Sra. Ana Pereira Neta, presidente da AMMESF; e do Sr. Adilson Martins Pereira Júnior, engenheiro civil, subscritor do Termo de Referência, para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Após, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, em seu último estudo (cód. arquivo: 3779263, n. peça: 22), concluiu o seguinte:

6 Conclusão

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência dos seguintes apontamentos:

- **Irregularidade quanto à exigência de qualificação técnica das licitantes (item 3.1 deste relatório)**, tendo em vista a exigência de atestados sem justificativa fundamentada, ao não se definir as parcelas de maior relevância e valor significativo do certame, afrontando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021 e entendimentos do TCU (Acórdão nº 1526/2018 e nº 301/2017). **Responsáveis:** Sr. Pedro Henrique Soares Braga e Sr. Adilson Martins Pereira Junior
- **Irregularidade quanto à aglutinação indevida do objeto (justificativa insuficiente quanto ao não parcelamento) (item 3.2 deste relatório)**, tendo em vista que o objeto licitado é divisível e a justificativa dada pela AMMESF para o não parcelamento do objeto é insuficiente, ao não demonstrar objetivamente que a divisão em itens não é tecnicamente viável e economicamente vantajosa para a Administração, conforme determina o inc. II do art. 47, da Lei Federal nº 14.133/2021. **Responsáveis:** Sr. Pedro Henrique Soares Braga

Esta Unidade Técnica também se manifesta pela existência das seguintes irregularidades identificadas nesta análise:



- **Irregularidade quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços (item 4.1 deste relatório)**, tendo em vista a presença de objeto incerto e indefinido, caracterizando-se como um contrato do tipo guarda-chuva, diante de um amplo universo de serviços passíveis de serem contratados, sem estimativa de quantitativos máximos para cada um dos itens que o compõe, afrontando o disposto no art. 6º, inc. XXIII, a, c/c o art. 82, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como entendimento doutrinário e jurisprudencial no tema. **Responsáveis:** Sr. Pedro Henrique Soares Braga e Sr. Adilson Martins Pereira Junior
- **Irregularidade quanto à ausência de elementos mínimos obrigatórios no edital (item 4.2 deste relatório)**, tendo em vista a falta de detalhamento adequado do objeto, tornando-o incerto e indefinido, sem especificar com clareza os serviços demandados, caracterizando-se como uma contratação do tipo guarda-chuva, bem como ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do certame, que amparasse as exigências de qualificação técnica contidas no edital, e inexistência de orçamento estimado, fundamentado em memórias de cálculo, para justificar o valor da contratação, afrontando o disposto no art. 6º, inc. XXIII, c/c art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021. **Responsáveis:** Sr. Pedro Henrique Soares Braga e Sr. Adilson Martins Pereira Junior:

Ademais, observa-se que algumas alegações fogem à competência de análise desta Unidade Técnica. Desta forma, sugere-se o **encaminhamento** dos autos do processo para a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para análise do item relativo à ausência de atestados de qualificação técnica em matéria de modelagem de concessões e PPPs, bem como ausência de previsão de participação de escritórios de advocacia e atestados de serviços jurídicos para tais itens do objeto (itens VII e VIII da Denúncia, peça nº 02).

Por fim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos indispensáveis para a **concessão da medida cautelar**, conforme descrito no item 5 deste relatório técnico, e tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 003/2024 se encontra homologado, esta Unidade Técnica sugere a determinação à AMMESF para que não se celebrem contratos a partir da Ata de Registro de Preços e se proceda à anulação do certame, tendo em vista se tratarem de vícios insanáveis.

7 Proposta de Encaminhamento

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades observados, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- a) Quanto ao **apontamento 3.1** (irregularidade quanto à exigência de qualificação técnica das licitantes), **3.2** (irregularidade quanto à aglutinação indevida do objeto), **4.1** (Irregularidade quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços) e **4.2** (Irregularidade quanto à ausência de elementos mínimos obrigatórios no edital), sugere-se a citação dos responsáveis listados abaixo para que apresentem defesa, com fulcro no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em virtude das atitudes elencadas nos itens 3.1.4, 3.2.4, 4.1.3 e 4.2.3 deste relatório:
 - i. Sr. Pedro Henrique Soares Braga (apontamentos 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2)
 - ii. Sr. Adilson Martins Pereira Junior (apontamentos 3.1, 4.1 e 4.2)
- b) **Encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para análise do **item 3.1** (irregularidade quanto à exigência de qualificação técnica das licitantes), em relação à alegação de ausência de atestados de qualificação técnica em matéria de modelagem de concessões e PPPs, bem como ausência de previsão de participação de escritórios de advocacia e atestados de serviços jurídicos para tais itens do objeto (itens VII e VIII da Denúncia, peça nº 02).
- c) Determinação à AMMESF para que não se celebrem contratos a partir da Ata de Registro de Preços e se proceda à **anulação do certame**, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 003/2024 se encontra atualmente homologado e se tratarem de vícios insanáveis.

Dessa forma, verifica-se que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir parte das irregularidades apontadas pelo denunciante.

Contudo, em conformidade com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, em seu último estudo (cód. arquivo: 3779263, n. peça: 22), o Ministério Público de Contas entende que os autos desta denúncia devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, para estudo acerca dos apontamentos atinentes à sua competência. Após, devem os presentes autos retornar a este órgão ministerial para manifestação.

Ainda, em consonância com o exposto pelas unidades técnicas deste Tribunal (cód. arquivos: 3660067 e 3779263, n. peças: 21 e 22), este Ministério Público de Contas entende pela suspensão da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico n. 003/2024, com determinação para que não se firmem contratos dela decorrentes.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões para a realização de estudo conclusivo acerca dos apontamentos atinentes à sua competência. Após, este órgão ministerial **REQUER** que seja concedida nova oportunidade para que possa se manifestar. Ainda, com fulcro no art. 60 da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **REQUER** a suspensão da ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico n. 003/2024, com determinação para que não se firmem contratos dela decorrentes. Alternativamente, o Ministério Público de Contas **REQUER** ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG